



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI MUNICIPAL Nº. 228, de 12 de abril de 2013,

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, FAÇO saber que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2014, compreendendo:

**I** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

**II** - as prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o Plano Plurianual;

**III** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

**IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

**V** - as normas financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação posteriores; e

## **VI - as disposições gerais.**

Parágrafo único - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

**I** - reduzir as desigualdades sociais, promovendo a cidadania e a inclusão social;

**II** - promover o desenvolvimento do Município e o seu crescimento socioeconômico;

**III** - prestar assistência à criança, adolescente e ao idoso;

**IV** - promover a melhoria da infraestrutura urbana;

**V** - universalizar o atendimento em saúde a toda população trizidense, implementando programas especiais e específicos voltados à saúde preventiva e assistencial;

**VI** - promover o fortalecimento institucional dos órgãos, através da modernização tecnológica, capacitação e atualização de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e à população em geral;

**VII** - promover ações de geração de trabalho e renda;

**VIII** - dar apoio aos estudantes carentes para prosseguirem em seus estudos nos ensinos médio e superior;

**IX** - incentivar a prática desportiva;

**X** - desenvolver ações de prevenção e combate ao uso de drogas;

**VI** - Investir no ensino técnico produtivo junto a jovens e adultos;

**XII** – maximizar a produtividade do sistema educacional, com atuação prioritária na expansão do atendimento da educação infantil, ensino fundamental e de jovens e adultos;

**XIII** – incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais;

**XIV** – buscar a excelência na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação da municipalidade;

**XV** – orientar a prática de ações destinadas à preservação do meio ambiente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal;

**II** – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2011, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2011, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, conforme a seguinte classificação:

**I** - as categorias econômicas:

a) despesas correntes;

b) despesas de capital.

**II** - os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) reserva de contingência.

**III** – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados, mediante transferências financeiras ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

**IV** – A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação:

- a) recursos próprios do Município;
- b) recursos do Estado;
- c) recursos da União;
- d) recursos de operação de créditos;
- e) recursos de alienação de ativos;
- f) recursos de outras fontes.

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014 obedecerá às seguintes disposições:

**I** – função identificará as ações desenvolvidas pelo governo reunidas em grupos para alcançar os objetivos municipais;

**II** – subfunção identificará a partição da função, a fim de agregar determinado subconjunto de despesas;

**III** – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV** – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das

quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VII** - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgão orçamentário, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam e constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

§ 4º. As funções e subfunções serão detalhadas de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto e atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163, de 2001.

§ 6º. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 7º. As despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho 2013.

§ 8º Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária.

§ 9º. Somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo e o Instituto de Seguridade, encaminharão ao setor de contabilidade desta Prefeitura Municipal até 30 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, observada as disposições desta Lei.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013 e compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

§ 1º. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para ano em curso, considerando os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º. As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

§ 3º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem de:

**I** - realização de receitas não previstas;

**II** - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas e as despesas fixadas;

**III** - adequação na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 8º. Na programação das despesas não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

**III** - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressaltados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuição, terá por base, exclusivamente, em unidade de serviços prestados.

§ 3º - Os beneficiários de subvenções sociais deverão aplicar, no mínimo, 90 (noventa por cento) dos recursos recebidos em atividades-fim, assim como deverão comprovar seu regular funcionamento.

Art. 10. É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidade cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual do Município consignará obrigatoriamente, recursos destinados ao programa dos serviços da dívida pública municipal em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho

do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 13. Para fins de alocação de recursos o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades:

**I** - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

**III** - contrapartida das operações de crédito e convênios.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o artigo anterior, não serão computadas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios e bens imóveis.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros com recursos provenientes:

**I** - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

**II** - do tesouro municipal;

**III** - de convênios, contratos, acordo e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

**I** - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

**II** - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterá dispositivos autorizatórios para:

**I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - realização de operação de créditos por antecipação de receitas;

**III** - abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º e 42, da Lei nº. 4.320, de 1964, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

**IV** - anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento do exercício corrente ou de créditos adicionais, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida pública e para contrapartidas de programas pactuados em convênios.

Art. 17. Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 18. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixado a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2014 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 19. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 20. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncias de receita deverão obedecer às disposições da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados de demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 20.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem ser comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 23. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual consignará recursos para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual consignará os recursos para as ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000 e de acordo com a Portaria nº. 204/GM, de 29/01/2007.

Art. 26. Em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal será incluída dotação própria, na lei orçamentária para julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de agosto de 2013, para pagamento na forma da Legislação vigente.

Art. 27. A criação de fundos especiais municipais, necessários ao desenvolvimento dos programas de investimentos sociais, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, e, se posterior à promulgação da lei orçamentária, será admitida a revisão orçamentária, no decorrer do exercício de 2013, na hipótese da realização dos objetivos vinculados ao fundo ser condicionada por lei federal ou estadual.

Art. 28. A prestação de contas anual dos Poderes Legislativo e Executivo atenderá à Instrução Normativa TCE/MA nº.

009, de 2005 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 29. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 30. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e entidades governamentais para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art.32. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

Art.33. As prioridades e metas para o exercício de 2014 são as especificadas no Anexo de Prioridade e Metas que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução.

Parágrafo único – Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesa obrigatória de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 34. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

**V** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 35. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, particularmente no plano de carreira e salário, incluindo:

**I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura do plano de carreira;

**III** - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas do Município com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, observando a legislação vigente.

Art. 37. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa dos gastos de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2013, projetada para o exercício de 2014 considerando os acréscimos legais, o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos a servidores públicos municipais.

Art. 38. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 1º. O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;

**IV** - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

c) - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os

limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação das despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária Anual de 2014 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, serão aplicado limitação de empenho e de movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 40. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2014, terá limites de suas despesas às dotações fixadas na Lei Orçamentária e Emenda Constitucional nº. 25 e item III, do artigo vinte, da Lei Complementar nº. 101, de 2000

Art. 41. Os recursos correspondentes às dotações do Poder Legislativo, considerando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº. 004, de 2001 e suas alterações posteriores, serão desembolsados até o dia 20 de cada mês e serão calculados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 43. Na elaboração da proposta orçamentária de 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no plano plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 44. O Controle Interno do Poder Executivo será responsável pela função de planejamento, orçamento, custos, avaliação dos resultados dos programas e ações e publicará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

**Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale,  
12 de abril de 2013.**

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 - AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**ANEXO I**  
**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Outras Despesas Variáveis;
- III - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- IV - Aplicações em ações e serviços de saúde;
- V - Aplicações na Assistência Social;
- VI - Juros e Encargos da Dívida - Contratual;
- VII - Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- VIII - Sentenças Judiciais - Precatórias;
- IX - Contribuição à Previdência Privada;
- X - Outras despesas de caráter continuado.

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 - AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

ANEXO XI - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LDO 2014)

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	33.812.000,00
(-) Transf. Constitucionais	28.535.000,00
(-) Transf. FUNDEB	2.277.000,00
Saldo Final Aumento Perma. Receita	3.000.000,00
Redução Permanente de Despesa	30.812.000,00
Margem Bruta	33.812.000,00
Saldo Utilizado	3.000.000,00

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 - AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Metas e Projeções Fiscais  
(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00)

Exercícios	2011	2012	2013
Discriminação	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
RECEITA TOTAL	23.890.000,00	30.417.800,00	33.812.000,00
REC. PRIMÁRIAS	1.475.000,00	28.264.300,00	30.417.800,00
DESPESA TOTAL	23.750.000,00	26.902.000,00	31.812.000,00
DESP. PRIMÁRIAS	1.579.180,00	30.954.000,00	30.954.000,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO	-104.180,00	-690.300,00	-536.200,00
IV - RESULTADO NOMINAL	-495.430,00	-3.515.800,00	-2.000.000,00

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 - AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

### Demonstrativo do Resultado Patrimonial

#### O RESULTADO PATRIMONIAL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Resultado	Valor - R\$
2010	Patrimonial	14.507.722,23
2011	Patrimonial	16.391.222,01
2012	Patrimonial	13.071.627,09

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 - AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

### DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO

MARGEM DE EXPANSÃO EM 2014	
Descrição	Base de Cálculo
Tributária	80.000,00
Contribuições	554.000,00
Patrimonial	17.000,00

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Em conformidade com o que dispõe o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, este Anexo tem como objetivo a identificação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como das providências a serem tomadas caso estes vierem a se concretizar no decorrer do exercício financeiro de 2014.

Além disso, também este Anexo servirá de base para a estipulação da reserva de contingência a ser estimada na lei orçamentária anual, visando justamente o atendimento desses passivos contingentes e outros riscos, caso se concretizem.

O Município de Trizidela do Vale possui ações trabalhistas contra ele movidas, visando indenizações trabalhistas.

Para estas despesas e outros riscos capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, estima-se, para efeito do objetivo pretendido pelo presente Anexo, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22  
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências  
(LDO 2014)**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
INSS-PARC-ADM PRECATÓRIAS	120.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	120.000,00

  
Charles Frederick Maia Fernandes  
Prefeito Municipal